ANA ISABEL GARCIA LUIS
Assinado de forma digital por ANA ISABEL GARCIA LUIS
Dados: 2020.02.11 16:43:48 Z

ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO
Grupo Águas de Portugal

CONSULTA PRÉVIA

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA HUMANA PARA VÁRIAS INSTALAÇÕES DA ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO, S.A.

TA_20_041_PR_S_007_DAF

CADERNO DE ENCARGOS

FEVEREIRO 2020

INDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS **3**

Cláusula 1ª Objeto3

Cláusula 2ª Contrato3

Cláusula 3ª Prazo contratual4

Cláusula 4ª Local da execução do contrato....4

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES **4**

SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS **4**

Cláusula 5ª Obrigações do prestador de serviços4

Cláusula 6ª Níveis de serviço6

Cláusula 7ª Dever de sigilo....7

Cláusula 8ª Tratamento de dados pessoais....7

Cláusula 9ª Conservação de dados pessoais9

Cláusula 10ª Transferência de dados pessoais....10

Cláusula 11ª Dever de cooperação....10

Secção II **10**

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO **10**

Cláusula 12ª Preço contratual10

Cláusula 13ª Condições de Pagamento....11

Cláusula 14ª Faturação12

SECÇÃO III **12**

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO **12**

Cláusula 15ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato12

CAPÍTULO III MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO **13**

Cláusula 16ª Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços13

Cláusula 17ª Sanções contratuais....13

Cláusula 18ª Força maior....15

Cláusula 19ª Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico....16

Cláusula 20ª Resolução do contrato por parte do prestador de serviços....17

Cláusula 21ª Seguros17

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS **17**

Cláusula 22ª Deveres de informação17

Cláusula 23ª Comunicações....18

Cláusula 24ª Foro competente18

Cláusula 25ª Direito aplicável e natureza do contrato19

Cláusula 26ª Contagem dos prazos....19

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a Águas do Tejo Atlântico, S.A., (adiante designada Tejo Atlântico) que tem por objeto principal a aquisição de serviços de vigilância e segurança humana para várias instalações da Tejo Atlântico.

Cláusula 2ª

Contrato

1. O contrato composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, integra os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
d) A proposta;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pelo Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3ª

Prazo contratual

O presente contrato terá início no dia útil seguinte ao da sua outorga mantendo-se em vigor pelo prazo de 3 (três) meses.

Cláusula 4ª

Local da execução do contrato

1. A prestação de serviços em Regime Normal referente ao objeto do contrato será executada nos seguintes locais:

a) Fábrica de Água de Alcântara, no concelho de Lisboa;
b) Fábrica de Água da Guia (Fase Liquida), no concelho de Cascais;
c) Fábrica de Água da Guia (Fase Sólida), no concelho de Cascais;
d) Fábrica de Água de Beirolas, no concelho de Lisboa;
e) Fábrica de Água de Frielas, no concelho de Loures;
f) Fábrica de Água da Charneca, no concelho de Óbidos;

2. A caracterização dos locais de execução da presente prestação de serviços em Regime Normal figura no **Anexo I** ao presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 5ª

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, constituem obrigações principais do prestador de serviços, no que respeita aos serviços de vigilância e segurança humana, as seguintes:

a) Controlar os acessos às instalações, no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem

como controlar o acesso e/ou permanência de pessoas não autorizadas em áreas restritas ou reservadas;

b) Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações, conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pela Tejo Atlântico;

c) Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;

d) Monitorizar sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente de deteção de intrusão, deteção de incêndios, controlo de acessos, sistemas de CCTV, entre outros;

e) Vigiar as instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos, distúrbios ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;

f) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos internos da Tejo Atlântico, nomeadamente nos seguintes domínios:

- Vigilância;
- Parque de estacionamento;
- Parqueamento de viaturas não personalizadas;
- Controlo de acessos;
- Chaveiros;
- Centrais de alarmes (intrusão, incêndios, etc.).

g) Desencadear as ações preliminares de correção de anomalias, de acordo com as instruções em vigor em cada instalação, nomeadamente de prevenção de furtos, incêndios, inundações, explosões, solicitando a intervenção dos meios de apoio adequados;

h) Proceder aos cortes de energia elétrica, de gás de água, ou outros, conforme as instruções em vigor e/ou plano de emergência;

i) Inspecionar regularmente o estado de equipamentos de primeira intervenção em caso de incêndio (em especial, extintores, carretéis e bocas de serviço);

j) Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;

k) Realizar, no início e no final do horário, a ronda de serviço no interior das instalações;

l) Proceder à abertura e ao encerramento das instalações;

m) Definir normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação da Tejo Atlântico;

n) Fornecer ao seu pessoal os materiais, aparelhos, instrumentos, impressos, utensílios e equipamentos indispensáveis à boa prestação dos serviços;

o) Receber correspondência e organizar;

2. Constitui também responsabilidade do prestador de serviços eventuais prejuízos que possam ocorrer nos equipamentos da Tejo Atlântico, sempre que se verifique que os mesmos foram danificados por negligência do seu pessoal.

3. O prestador de serviços obriga-se a aceitar e respeitar o Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt.

Cláusula 6ª

Níveis de serviço

O prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes níveis de serviço referidos:

a) Serviços de vigilância e segurança humana:

i. Colocação de pessoal afeto ao serviço em conformidade com o seguinte horário:

- Fábrica de Água de Alcântara: Portaria – horário das 08:00h às 18:00h – todos os dias úteis, Recinto – horário das 00:00h às 24:00h – todos os dias do ano;
- Fábrica de Água da GUIA – Fase Líquida: Portaria/recinto - horário das 08:00h às 18:00h – todos os dias úteis;
- Fábrica de Água da GUIA – Fase Sólida: Portaria/recinto - horário das 08:00h às 18:00h – todos os dias úteis;
- Fábrica de Água de Beirolas: Portaria – horário das 08:00h às 18:00h – todos os dias úteis;
- Fábrica de Água de Frielas: Portaria – horário das 08:00h às 18:00h – todos os dias úteis.
- Fábrica de Água da Charneca: dias úteis - das 18:00h às 08:00h + feriados e fins-de-semana - das 00.00h às 24.00h.

ii. Substituição de pessoal

I. Não substituir pessoal sem autorização prévia da Tejo Atlântico, salvo em casos de emergência;

II. Substituir qualquer elemento do seu pessoal, a pedido da Tejo Atlântico, no período máximo de 60 (*sessenta*) minutos após a comunicação.

Cláusula 7ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (*dois*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções do Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.

6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato ao Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato o Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o Tejo Atlântico:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação;

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir o Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 9ª

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da ilicitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo Tejo Atlântico.

2. Dependendo da opção do Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 10ª

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, salvo autorização independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do Tejo Atlântico, expecto se o prestador de serviços for obrigado a faze-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 11ª

Dever de cooperação

O prestador de serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da Tejo Atlântico;

b) Quando a Tejo Atlântico deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

Secção II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 12ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço contratual não pode ser superior € 66.735,50 (sessenta e seis mil setecentos e trinta e cinco euros e cinquenta cêntimos).

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Tejo Atlântico, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

4. Os preços unitários propostos não podem ser superiores aos preços base unitários definidos no **Anexo II** do presente Caderno de Encargos e que dele faz parte integrante.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o preço contratual pode ser revisto nos termos e para os efeitos do art.° 300.° do CCP.

6. A revisão de preços referida no número anterior, ocorrerá com uma periodicidade anual indexada, na componente de mão de obra que concorreu para a formação do preço contratual, à atualização do Salário Mínimo Nacional declarada anualmente pelo Governo e publicada em Diário da República.

Cláusula 13ª

Condições de Pagamento

1. A (s) quantia (s) devida (s) pela Tejo Atlântico, nos termos dos números anteriores deve (m) ser paga (s) no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. O não pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1 e 2 da presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.

5. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 14ª

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.

2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:

a) Ser emitida mensalmente;

b) Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos no presente caderno de encargos prestados durante o período de faturação.

3. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo prestador de serviços em formato papel.

4. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo prestador de serviços devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar identificada na especificação UBL, conforme ficheiro disponível em https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica.

5. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetido para o endereço eletrónico a indicar pela Tejo Atlântico.

6. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não será objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico, identificado na cláusula 23ª.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.

3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao prestador de serviços que adote as medidas que, em casa caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III
MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16ª
Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do Tejo Atlântico.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.

3. O Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

4. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização do Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 17ª
Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes das cláusulas 6.ª e 7.ª do presente caderno de encargos, o Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção contratual, nos seguintes termos:

a) Serviços de vigilância e segurança humana:

i. Cumprimento de horários: pelo incumprimento do estabelecido na subalínea *i)* da alínea *a)* da cláusula 6.ª é aplicada uma sanção fixa de €100,00 (*cem euros*) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

S = h * HH * 5

Sendo,

S= Sanção (em euros)
h= Número de horas ou fração em atraso
HH= Valor hora/homem contratado em Euros

ii. Substituição de pessoal:

I. Pelo incumprimento do estabelecido no ponto I. da subalínea *ii)* da alínea *a)* da cláusula 6.ª é aplicada uma sanção fixa de €500,00 (*quinhentos euros*) por ocorrência;

II. Pelo incumprimento do estabelecido no ponto II. da subalínea *ii)* da alínea *a)* da cláusula 6.ª é aplicada uma sanção fixa de €200,00 (*duzentos euros*) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

S = h * HH * 3

Sendo,

S= Sanção (em euros)
h= Número de horas ou fração em atraso
HH= Valor hora/homem contratado em Euros

b) Pelo incumprimento do estabelecido no n.º 2 e 3 da cláusula 7.ª é aplicada uma sanção fixa de €100,00 (*cem euros*) por ocorrência.

2. Pelo incumprimento das demais obrigações emergentes do contrato, o Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção contratual, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Tejo Atlântico tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

4. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.

5. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

6. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções contratuais previstas na presenta cláusula não obstam a que o Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;

b) Sejam alheias à sua vontade;

c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;

d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza o Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 19ª

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo Tejo Atlântico.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Tejo Atlântico pode exigir-lhe uma sanção contratual até 10% do valor do contrato.

4. Ao valor da sanção contratual prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

Cláusula 20ª

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.

2. Salvo na situação prevista na alínea *c)* do n.º 1 do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 21ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos:

a) Seguro de acidentes de trabalho nos termos legais;

b) Seguro de responsabilidade civil da atividade.

2. O Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços prestá-la no prazo de 10 (*dez*) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23ª
Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Águas do Tejo Atlântico, S.A.:

- Gestor do contrato: Tânia Fialho
- Morada: Fábrica da Água de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa
- Telefone n.º +351 213 107 900
- Correio eletrónico geral.adta@adp.pt

Prestador de serviços:

- [*identificação da entidade*]
- [*identificação da pessoa de contacto*]
- Morada: [●]
- Telefone n.º [●]
- Correio eletrónico [●]

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data indicada pelos serviços postais.

3. Qualquer comunicação realizada por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 24ª
Foro competente

Para resolução de todas as questões emergentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 26ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO DOS LOCAIS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO

a) A Fábrica de Água de Alcântara possui no 1° piso acima do solo um edificado administrativo composto por 4 blocos, sendo destinado a escritórios, incluindo ainda 3 parques de estacionamento, e na área térrea a zona de Tratamento.

b) A Fábrica de Água da Guia - Fase Líquida é composta por conjunto de edificados técnicos e administrativos.

c) A Fábrica de Água da Guia - Fase Sólida é composta por conjunto de edificados técnicos e administrativos.

d) A Fábrica de Água de Beirolas é composta por conjunto de edificados técnicos e administrativos.

e) A Fábrica de Água de Frielas é composta por conjunto de edificados técnicos e administrativos.

f) A Fábrica de Água da Charneca é composta por conjunto de edificados técnicos e administrativos.

ANEXO II

PREÇOS BASE UNITÁRIOS

Posto de trabalho Prestação de Serviços em Regime Normal	Horário	Período / Atributo de Preço		N.º de horas base estimada/3meses	Preço-Base Unitário / hora [Euros]
Fábrica de Água de Alcântara - Portaria	08h00/18h00	todos os dias úteis do ano/dia	PHNd	628	9,00
Fábrica de Água de Alcântara - Vigilância no recinto	00h00/24h00	todos os dias do ano/dia	PHNd	1316	9,00
		todos os dias do ano/noite	PHNn	790	11,00
		todos os dias feriado do ano/dia	PHNdf	53	13,50
		todos os dias feriado do ano/noite	PHNnf	32	15,00
Fábrica de Água da Guia Fase Líquida - Portaria/Vigilância recinto	08h00/18h00	todos os dias úteis do ano	PHNd	628	9,00
Fábrica de Água da Guia Fase Sólida - Portaria/Vigilância recinto	08h00/18h00	todos os dias úteis do ano	PHNd	628	9,00
Fábrica de Água de Frielas - Portaria/Vigilância recinto	08h00/18h00	todos os dias úteis do ano	PHNd	628	9,00
Fábrica de Água de Beirolas - Portaria/Vigilância recinto	08h00/18h00	todos os dias úteis do ano	PHNd	628	9,00
Fábrica de Água da Charneca - Vigilância recinto	18h00/08h00	todos os dias úteis do ano/noite	PHNn	870	11,00
	00h00/24h00	todos fins de semana/dia	PHNd	416	9,00
		todos fins de semana/noite	PHNn	208	11,00
		todos os dias feriado do ano/dia	PHNdf	53	13,50
		todos os dias feriado do ano/noite	PHNnf	32	15,00